

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024 DA FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Av. da Abolição, nº 4166, Bairro Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP nº 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face da não divisão em lotes, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, tudo em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Assim, considerando as condições legais e editalícias para o cabimento da tempestiva impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pela Fundação Hospital Santa Lydia, visando a contratação de empresa especializada em locação de computadores, notebooks e monitores para a Fundação Hospital Santa Lydia em sua Sede Administrativa, Hospital Santa Lydia, CAPS IV - Centro de Atenção Psicossocial, UBDS Vila Virgínia Dr. Marco Antônio Sahão, UPA LESTE Dr. Luis Atílio Losi Viana e UPA NORTE Dr. Nelson Mandela, conforme especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência, que integra o Edital como Anexo I.
4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de irregularidade em seu texto, notadamente quanto ao subitem 3.3 do Termo de Referência, a seguir colacionado:





3.3 Para a locação o quantitativo descrito neste termo de referência reflete a atual necessidade dos setores/unidades envolvidos, sendo organizados no quadro resumo que consta ABAIXO:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	SETOR	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO POR ITEM	VALOR GLOBAL ESTIMADO POR LOTE
1	1	COMPUTADOR ALL-IN-ONE 23,8" ou MINI/MICRO PC COM DOCK	Catálogo Compras.gov.br Grupo 165 – Serviço 27090 - Outros Serviços para a Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)	FUNDAÇÃO	39	R\$ 286,00	R\$ 3.543.242,04
				SANTA LYDIA	121		
				UPA NORTE	50		
				CAPS III AD	24		
				UBDS VILA VIRGÍNIA	51		
				UPA LESTE	55		
				Total	340		
	2	MONITOR 23,8"	SEDE	13	R\$ 91,03		
3	NOTEBOOK INTERMEDIÁRIO	SEDE	10	R\$ 229,00	R\$ 82.440,00		

Fig. I - Trecho do subitem 3.3 do Termo de Referência.

5. A retificação do disposto é necessária, uma vez que o objeto não ser dividido em lotes restringe a competitividade, visto que obriga a licitante a fornecer serviços não necessariamente relacionados e com uma certa complexidade.

III. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ITENS. DO NÃO DESMEMBRAMENTO DO OBJETO. VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÕES DO TCU E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

6. Conforme brevemente exposto, o subitem 3.3 do Termo de Referência traz quantitativos do objeto do certame, na modalidade de lote único, mesmo os itens 1 e 2 sendo manifestamente divisíveis do item 3.

7. Ora, diante de objetos complexos e divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto, justificar a realização de licitação por lotes ou itens. Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida nos termos da **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**, conforme abaixo:

Súmula 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

8. Quando a Administração Pública conclui pela necessidade de instauração de licitação, verifica-se a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a



competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

9. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens, e não por preço global em lote único, sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar o proveito da opção feita. Vejamos alguns enunciados do Tribunal:

ENUNCIADO: É indevida a utilização da ata de registro de preços por quaisquer interessados - incluindo o próprio gerenciador, os órgãos participantes e eventuais caronas, caso tenha sido prevista a adesão para órgãos não participantes - para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo para os quais o fornecedor convocado para assinar a ata não tenha apresentado o menor preço na licitação. (Acórdão 1893/2017 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da Sessão: 30/08/2017).

ENUNCIADO: Nos certames licitatórios realizados para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação com adjudicação por grupos ou lotes, a vedação à aplicação da margem de preferência, nos casos em que o preço mais baixo ofertado é de produto manufaturado nacional (art. 5º, § 1º, do Decreto 8.184/2014), deve ser observada, isoladamente, para cada item que compõe o grupo ou lote. (Acórdão 1347/2016 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Publicação – Informativo de Licitações e Contratos 288/2016

ENUNCIADO: O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado **quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item** e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015 – Plenário. Relator: Marcos Bem querer. Publicação – Boletim de Jurisprudência 90/2015).

10. Destaca-se que a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que integrarão o lote, pois quando agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

11. No caso em tela, não é adequado o agrupamento de itens que são realizados de forma diferente. Em que pese a possibilidade de ser realizadas pela mesma empresa, é necessária a divisão em lotes distintos, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

12. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas. Nesse interim, pleiteia-se o desmembramento dos itens do certame, de modo que seja dividido em 2 lotes,



DB3Telecom

em que o lote 1 estariam os itens 1 e 2, enquanto no lote 2 estaria o item 3.

13. Dessa forma, resta comprovado que o agrupamento de itens se trata de uma exceção as regras de licitação, devendo ocorrer apenas quando a realização do procedimento de licitação em itens distintos levarem há um prejuízo ao conjunto ou o completo. Todavia, caso não haja a comprovação de tais danos, é ilícita qualquer conduta que o procedimento adote impedido a competição.

IV. DOS PEDIDOS

14. Ante o exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável, **a fim de promover a RETIFICAÇÃO do subitem 3.3 do Termo de Referência, de modo que o certame seja dividido em 2 lotes, em que o lote 1 estariam os itens 1 e 2, enquanto no lote 2 estaria o item 3**, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 03 de julho de 2024.

DocuSigned by:
Joyce Magalhães Marzoco Destefani

587F2D0E0E8F41E...

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

